TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
VARA CRIMINAL
RUA MARTIN TENÓRIO Nº 140, São Paulo - SP - CEP 05074-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1014985-86.2016.8.26.0004**
Classe - Assunto	**Representação Criminal/notícia de Crime - Difamação**
Querelante:	**Jose Eduardo Martins Cardozo**
Querelado:	**Sérgio Pardellas**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberta de Toledo Malzoni Domingues**

Vistos.

Trata-se de queixa crime oferecida por **JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO** contra **SÉRGIO PARDELLAS,** visando à condenação do querelado pela prática do crime de difamação, previsto no art. 139, com a causa de aumento de pena do art. 141, incisos III, ambos do Código Penal.

A propositura da queixa foi motivada pela publicação da matéria intitulada "Estes têm pedido de prisão... e estes não. Por quê?", veiculada pela Revista ISTO É, em sua edição n° 2427, ano 39, de 15 de junho de 2016.

Foi designada audiência de conciliação, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal e art. 72 da Lei n. 9.099/95, mas o querelado não compareceu em audiência, fazendo-se representar pelos advogados constituídos nos autos, restando prejudicada a tentativa de reconciliação, diante da ausência do querelado (fls. 151).

Após manifestação do Ministério Público, considerando que a inicial versa sobre crime de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 160).

O querelado apresentou defesa a fls. 186/211 e juntou documentos a fls. 212/259.

Na data marcada, foi recebida a queixa-crime, por decisão fundamentada. Em seguida, foi proposto ao querelado o benefício da suspensão condicional do processo, que foi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA DE TOLEDO MALZONI DOMINGUES, liberado nos autos em 16/01/2019 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014985-86.2016.8.26.0004 e código 86185B8.

rejeitado (fls. 1.842).

Durante a instrução foram colhidos o depoimento pessoal do querelante (fls. 1.844) e das testemunhas Marco Aurélio de Carvalho (fls. 1.845) e Gabriel de Carvalho Sampaio (fls. 1.908). O querelante desistiu da oitiva de Luiz Carlos Sigmaringa Seixas.

Ao fim da instrução foi o réu interrogado (fls. 1.947/1.949).

Encerrada a instrução, foram os debates convertidos em memoriais, manifestando-se o querelante pela condenação do querelado, nos termos da exordial (fls. 1.957/1.983).

O querelado manifestou-se a fls. 1.987/2.026, alegando, preliminarmente, o equívoco por parte do advogado do querelante por ocasião das indagações por ele dirigidas ao querelado, em interrogatório, oportunidade em que, segundo a defesa, foi enfatizada a expressão "capa", dando a entender que áudios estariam publicados na capa da revista, como um destaque, um chamariz para ludibidriar o leitor, quando na verdade tal termo não consta da capa da IstoÉ.

Quanto ao mérito, alegou que o escopo principal da presente ação é censurar o pleno exercício da liberdade de expressão, da manifestação do pensamento e da liberdade de informação jornalística a ponto de privar a sociedade do conhecimento de fatos dotados de interesse público na disseminação da informação. Esclareceu que os fatos constantes da matéria veiculada na Revista IstoÉ originaram-se do inquérito n. 4243, instaurado sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, por requerimento do então Procurador Geral da República Rodrigo Janot, para apuração de eventuais obstruções à justiça no âmbito da Operação Lava Jato. Disse que a matéria veiculada teve por escopo tecer críticas à atuação de Rodrigo Janot, sendo indicados, secundariamente, por conta de caráter indissociável do contexto inserido, todos os acontecimentos que culminaram com a instauração do inquérito 4243, inclusive os aspectos relacionados à nomeação do Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas ao Superior Tribunal de Justiça, que supostamente envolve a atuação do querelante. Negou a materialidade do crime de difamação e alegou a falta de elemento subjetivo do tipo.

O Ministério Público apresentou parecer, postulando a decretação da improcedência da ação (fls. 2.029/2.032).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há qualquer irregularidade ou nulidade a ser reconhecida

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA DE TOLEDO MALZONI DOMINGUES, liberado nos autos em 16/01/2019 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014985-86.2016.8.26.0004 e código 86185B8.

com relação às indagações feitas pelo advogado do querelante ao querelado em seu interrogatório. Eventuais incompatibilidades dos termos usados pelo advogado com o conteúdo da matéria de autoria do querelado ou da capa da revista serão objeto de análise por ocasião do julgamento do mérito da ação.

Quanto ao mérito, observo que a propositura desta queixa foi motivada pela publicação da matéria intitulada "Estes têm pedido de prisão... e estes não. Por quê?", veiculada pela Revista ISTO É, em sua edição n° 2427, ano 39, de 15 de junho de 2016.

O querelante afirmou ter se sentido ofendido em sua honra, pois na referida matéria jornalística, o querelado, sob o pretexto de destacar a parcialidade de Rodrigo Janot, afirmou que o querelante fora "poupado" pelo mesmo "crime" (obstrução da justiça) que motivou os pedidos de prisão de Renan Calheiros, Romero Jucá, José Sarney e Eduardo Cunha.

Consta ainda da exordial que o querelado afirmou textualmente na reportagem que o querelante fora "flagrado em áudio incontestável" confabulando "contra a Justiça e as investigações da Lava Jato".

Adiante, o querelado afirmou que o querelante teria tramado, juntamente com a presidente, nomear Marcelo Navarro como ministro do Superior Tribunal de Justiça em troca da soltura do empreiteiro Marcelo Odebrecht.

Por fim, o querelado fez constar da matéria, em quadro intitulado "Até quando eles ficarão impunes" que "José Eduardo Cardozo participou ativamente das investidas de Dilma para favorecer Lula e os empreiteiros".

A ação é procedente.

É certo que o art. 220 da Constituição Federal assegura o direito à informação jornalística, como veículo de comunicação social.

Dispõe o art. 220:

"**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística

(...)".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA DE TOLEDO MALZONI DOMINGUES, liberado nos autos em 16/01/2019 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014985-86.2016.8.26.0004 e código 86185B8.

A liberdade de opinião está inserida nessa autorização concedida pela Carta Magna e se resume à própria liberdade do pensamento em suas formas de expressão.

A liberdade de manifestação do pensamento é um dos aspectos externos da liberdade de opinião.

De acordo com a lição de José Afonso da Silva: "trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha, quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que crê verdadeiro" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, t. III, p. 220).

Somente o acesso a informação viabiliza a oportunidade de desvendar fatos ocorridos e a formação de um juízo de valor, sendo função primordial da imprensa denunciar o mal e abrir debate a respeito de temas relevantes para a sociedade.

As pessoas públicas, especialmente os políticos, estão mais sujeitas a críticas e opiniões do público, inerentes e inevitáveis em um regime democrático.

Entretanto, o direito de expressão e de informação não são ilimitados. Devem ser interpretado em consonância com a garantia da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal.

O legislador constituinte não excluiu a limitação da liberdade de expressão, quando se tratar de direitos da personalidade, tais como o direito à honra (§ 1º, art. 220, CF).

A assertiva de que todo indivíduo tem o direito de fazer tudo aquilo que não prejudique outrem induz que todo direito fundamental encontra seu limite quando confrontado com o direito de outrem, não se podendo proteger incondicionalmente um deles em detrimento do outro.

Conforme ensinamento de Norberto Bobbio, "deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente"(citação da obra A Era dos Direitos, trad. de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 42.

A situação de tensão entre o direito à honra e o direito à livre expressão vem sendo debatida nos tribunais, já que se trata de valores de alta relevância para a manutenção da democracia, colocando-se muitas vezes em posições antagônicas, de modo que exige uma análise mais atenta em cada caso concreto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA DE TOLEDO MALZONI DOMINGUES, liberado nos autos em 16/01/2019 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014985-86.2016.8.26.0004 e código 86185B8.

A proibição à censura prévia, como garantia à liberdade de imprensa, implica forte limitação ao controle estatal preventivo, mas não impede a responsabilização posterior em virtude do abuso no exercício desse direito.

Na situação exposta na exordial, o querelante (pessoa afetada pela matéria), tendo exercido os cargos de Ministro da Justiça e Advogado-Geral da União, dentre outros, estava sujeito à transparência e publicidade de seus atos e, consequentemente, ao escrutínio público. Diante desta situação, deve-se conferir menor amplitude ao direito à honra.

Porém, não se pode deixar de considerar que a liberdade de imprensa é norteada pelo princípio da verdade.

Se por um lado lhe é reconhecido o direito de informar a sociedade, de outro incide o dever de informar objetivamente, ou seja, sem alterar-lhe a verdade ou modificar-lhe o sentido original, posto que assim agindo não temos informação.

Nesse sentido a lição de José Afonso da Silva:

"A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade de dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente tem um dever. Reconhece-se-lhe o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original: do contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6.ª ed., 2.ª tir., Ed. Revista dos Tribunais, 1990, n. 15.4, pg. 219).

Não há como se admitir o uso de inveracidades para exprimir opiniões e ideias, sob pena de se incidir em falta de ética jornalística e até mesmo na prática de ilícito cível e criminal.

No caso dos autos, já na capa da Revista IstoÉ costa a seguinte machete: **"POR QUE JANOT PEDE A PRISÃO DE ALGUNS POLÍTICOS E DE OUTROS NÃO?**" E ainda na capa constou a submanchete: **"Eles cometeram exatamente o mesmo crime de obstrução da justiça. Lula, Dilma, Mercadante e Cardozo foram apanhados em flagrante tentando barrar a Lava Jato, mas seguem impunes enquanto Sarney, Renan, Jucá e Cunha podem parar**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA DE TOLEDO MALZONI DOMINGUES, liberado nos autos em 16/01/2019 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014985-86.2016.8.26.0004 e código 86185B8.

atrás das grades. O que leva a tratamento desigual?".

A matéria jornalística publicada na edição n° 2427, ano 39, de 15 de junho de 2016, da Revista IstoÉ, intitulada **"ESTES TÊM PEDIDO DE PRISÃO... E ESTES NÃO. POR QUÊ?"**, de autoria do querelado, trouxe o seguinte subtítulo: **"Ao pedir a prisão por obstrução de justiça de Renan, Jucá, Sarney e Eduardo Cunha e poupar Dilma, Mercadante, Lula e Cardozo que cometeram o mesmo crime, o procurador-geral da República Rodrigo Janot demonstra parcialidade, provoca reações no Congresso, no STF e coloca em risco a própria Lava Jato".**

Já no segundo parágrafo do texto, o querelado escreveu:

"Senão vejamos. Resta evidente, após dois anos de Lava Jato, que um partido, o PT, - único detentor da caneta, verba e tinta para sacrificar a maior estatal do País em troca de propinas e dinheiro ilegal para campanhas -, comandou o Petrolão. Os tesoureiros e principais dirigentes petistas são os engenheiros e os motores da complexa engrenagem da corrução na Petrobras. **Também estrelados integrantes do petismo, entre os quais a própria mandatária afastada do País, Lula e dois ex-ministros de Estado, Aloizio Mercadante e José Eduardo Cardozo, foram flagrados em áudios incontestáveis em inequívocas maquinações contra a justiça e as investigações da Lava Jato**. A despeito da ululante constatação, não são do PT e sim do PMDB os políticos mais encrencados até agora por Janot" (grifo nosso).

Na sequência, no quarto parágrafo, fez constar:

"Obstruir a atuação da justiça é crime tipificado no inciso 5 do Artigo 6º da Lei n. 1.079, que define os crimes de responsabilidade passíveis de perda de mandato. Dilma foi apanhada em interceptação telefônica, autorizada pelo juiz Sérgio Moro, numa conversa com o ex-presidente Lula para combinar os detalhes de sua nomeação para a Casa Civil. (...). **Antes, a presidente afastada já havia tramado, com a contribuição do então ministro da justiça, José Eduardo Cardozo, nomear Marcelo Navarro como ministro do STJ em troca da soltura do empreiteiro Marcelo Odebrecht.** A nomeação também se concretizou e, conforme o combinado, Navarro, o relator do habeas corpus do empresário, votou por sua liberdade" (grifo nosso).

Depois, em quadro sinóptico publicado no decorrer da matéria constou: **"José Eduardo Cardozo participou ativamente das investidas de Dilma para favorecer Lula e os empreiteiros"**

Inegável que os acusações dirigidas ao querelante são graves e acabaram por atacar a sua honra, como confirmado em juízo pelas testemunhas arroladas pelo querelante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA DE TOLEDO MALZONI DOMINGUES, liberado nos autos em 16/01/2019 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014985-86.2016.8.26.0004 e código 86185B8.

Com relação à afirmação de que o querelante foi flagrado em áudios "incontestáveis" em "inequívocas maquinações contra a Justiça e as investigações da Lava Jato", é necessário perquirir se a matéria jornalística veiculada é verídica.

Durante a instrução criminal não foi apresentado em juízo nenhum áudio envolvendo o querelante em tramoias contra a Justiça e as investigações da Lava Jato. Ademais, o querelado, em seu interrogatório, admitiu a inexistência de qualquer áudio que implicasse a participação do querelante em crime de obstrução de justiça, com o objetivo de barrar a Lava Jato ou mesmo tramando a nomeação do Ministro Marcelo Navarro para o STJ em troca da soltura de empreiteiro ou ainda para favorecer Lula e Dilma.

Restou evidenciada, dessa forma, a inveracidade da informação constante da matéria.

Ao fazer tal imputação, o querelado utilizou-se de expressões enfáticas e contundentes, de modo que se deve reconhecer que houve ofensa à sua honra do querelante.

Como a informação inverídica restringe-se ao fato de o querelando ter sido flagrado em áudio incontestável "em inequívocas maquinações contra a justiça", restou configurado o crime de difamação, posto que imputou (falsamente) ao querelante fato ofensivo à sua reputação.

O tipo penal do art. 139 do Código Penal (difamação), em se tratando de ofensa praticada por funcionário público no exercício de suas funções, admite a exceção da verdade (parágrafo único do artigo referido), mas a Defesa não produziu provas da veracidade da informação.

Aplica-se, portanto a mesma interpretação dada ao art. 138 do Código Penal, ao descrever o crime de calúnia. Quem ofende a honra alheia sujeita-se ao ônus de provar a veracidade de suas acusações, já que, por princípio constitucional, todos são honrados e probos, até decisão definitiva em contrário (art. 5º, LVII, da CF).

A respeito deste tema, deve-se recordar a advertência de Darcy Arruda Miranda (“Comentários à Lei de Imprensa, vol. I/323, item 291, 1969, RT):

“O caluniador ou difamador será tido como tal até que prove a verdade da imputação, nos casos em que a lei permite essa prova.”

Em sua defesa, afirmou o querelado que a menção ao querelante José Eduardo Cardozo aparece ao longo da matéria, junto a um grupo de pessoas, e que adiante a matéria especifica a conduta de cada uma das pessoas citadas. Disse, ademais, que as afirmações constates

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA DE TOLEDO MALZONI DOMINGUES, liberado nos autos em 16/01/2019 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014985-86.2016.8.26.0004 e código 86185B8.

da matéria foram baseadas no teor do acordo de colaboração premiada de Delcídio do Amaral.

Entretanto, da leitura do texto de autoria do querelado, é possível verificar que em nenhum momento ele ressalva que as imputações feitas ao querelante e às outras pessoas citadas foram baseadas na delação de Delcídio do Amaral. E o mais grave: não consta da delação de Delcídio do Amaral a existência de áudio comprometendo o querelante.

O querelado esclareceu que não utilizou a palavra "flagrante" no sentido jurídico policial da palavra e que quis referir-se a um suposto flagrante dado por Delcídio do Amaral e mencionado em sua delação. Porém, da matéria jornalística em questão não consta qualquer explicação neste sentido, de modo que, da forma que foi escrita, passou ao leitor a mensagem de que o flagrante estava relacionado ao áudio dito incontestável em que o querelante havia sido surpreendido tentando obstruir a Lava Jato.

Não se trata de eleger trechos para fins de caracterização da infração penal, como afirmou o nobre defensor do querelado, pois a informação de que o querelante havia sido flagrado em áudio incontestável certamente reforçou ao leitor a ideia da prática do crime de obstrução da justiça, constante da delação de Delcídio do Amaral.

O querelado explicou em seu interrogatório que os fatos constantes do texto já haviam constado de uma matéria anterior, onde se deu publicidade ao acordo de colaboração premiada de Delcídio do Amaral. Porém, além de não ter o querelado feito menção a tal delação ao longo da matéria, também não considerou que o leitor em geral não seria capaz de se recordar detalhadamente de seu teor, a ponto de afastar de plano a existência de áudio comprometedor em relação ao querelante.

Apesar de ao longo da matéria não haver outras referências ao áudio envolvendo o querelante, a ideia inicial foi reforçada na medida em que o querelado fez referência a um suposto flagrante envolvendo o querelante e ao fato de ter ele tramado com a ex presidente a nomeação de Marcelo Navarro como ministro do STJ em troca da soltura do empreiteiro, bem como de ter ele participado ativamente das investidas de Dilma para favorecer Lula e os empreiteiros, concluindo que Rodrigo Janot deveria ter formulado pedido de prisão em relação a ele e outros integrantes do PT.

Não se pode deixar de considerar que a capa da referida edição da Revista IstoÉ foi baseada na matéria de autoria do querelado, de modo que foi dada a ela grande visibilidade.

O fato de a capa não fazer referência ao áudio envolvendo o querelado, como mencionou o patrono do querelante no interrogatório do querelado, não modifica a convicção

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA DE TOLEDO MALZONI DOMINGUES, liberado nos autos em 16/01/2019 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014985-86.2016.8.26.0004 e código 86185B8.

deste juízo de que, em se tratando de matéria de capa, foi dada a ela grande publicidade, de modo que o dano à imagem do querelante foi ainda maior.

Conclui-se, portanto, que o querelado apresentou ao público informação inverídica a respeito do querelante, acabando por difamá-lo.

E o fato de a matéria ter como objetivo principal tecer crítica à atuação do Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, não impede a caracterização do crime, pois, no decorrer da texto, o querelado acabou por denegrir a imagem do querelante, citado como pessoa em relação a qual deveria haver pedido de prisão por prática de obstrução de justiça.

A alegação de ausência de dolo por parte do querelado não convence.

A configuração do crime de difamação não exige a prova de que em seu íntimo o agente tenha o desejo de ofender a honra do querelante, posto que se trata de estágio meramente subjetivo do comportamento, cuja prova seria impossível.

Ao publicar matéria jornalística fazendo constar fato que atingiu a reputação do querelante, ainda mais inverídico, restou demonstrada a intenção dolosa, e não simplesmente o *animus narrandi* ou *criticandi*.

Na verdade, a pretexto de criticar a atuação do Procurador Geral da República, ele acabou por ofender a honra do querelante.

É o que basta para a configuração do dolo.

Comprovada a materialidade e autoria delitiva, impõe-se a condenação do querelado por prática do crime difamação, previsto no art. 139 do Código Penal.

Com relação as demais ofensas constantes da matéria jornalística em testilha, notadamente nas passagens em que o querelado atribuiu ao querelante o crime de obstrução de justiça e o acusou de ter tramado com a então Presidente da República a nomeação de Marcelo Navarro como ministro do STJ em troca da soltura do empreiteiro Marcelo Odebrescht, observo que tais afirmações foram baseada nas declarações constantes do acordo de colaboração premiada de Delcídio do Amaral e que chegou a ser iniciada investigação para apuração deste crime (posteriormente arquivada), não obstante tenha o querelado deixado de fazer esta ressalva em seu texto.

Como se trata de acusações de envolvimento do querelante na prática do crime de obstrução de justiça, poder-se-ia cogitar também da prática do crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal. Entretanto, entendo que não restou configurado o dolo de caluniar, justamente porque as ofensas foram baseadas nas declarações de Delcídio do Amaral, que pouco

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA DE TOLEDO MALZONI DOMINGUES, liberado nos autos em 16/01/2019 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014985-86.2016.8.26.0004 e código 86185B8.

tempo antes da publicação da matéria tornaram-se públicas.

E o querelante sequer requereu a condenação do querelado por prática de calúnia.

Julga-se, portanto, procedente a ação para a condenação do querelado por prática de crime de difamação.

Passo à dosimetria da pena.

Sendo o querelado portador de bons antecedentes criminais e não estando presentes circunstâncias excepcionais, fixo a pena base no mínimo legal, em três meses de detenção e dez dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, observo que não se encontram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Considerando que a difamação foi praticada por meio de publicação de matéria em revista de grande circulação no território nacional, o que facilitou a sua divulgação, aumento as penas de um terço, com fundamento no art. 141, III, do Código Penal, totalizando quatro meses de detenção e treze dias-multa.

Fixo o regime aberto para o início de cumprimenta da pena.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor equivalente a dez salários mínimos em favor da vítima.

Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa, conforme prevê o art. 60, §2º, do Código Penal, porque o tipo penal em questão prevê multa cumulativa, sendo a meu ver incompatível o arbitramento de multa em duplicidade.

Fixo o valor de cada dia-multa no valor equivalente a meio salário mínimo, considerando a condição socioeconômica do querelado, que é jornalista e trabalha em revista de grande circulação e destaque nacional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal privada, para *condenar* SÉRGIO PARDELLAS, qualificado na procuração a fls. 147, como incurso no art. 139, "caput", c.c. o art. 141, III, ambos do Código Penal, às penas de quatro meses de detenção, para cumprimento em regime aberto, e treze dias-multa, no valor equivalente a meio salário mínimo cada.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a dez salários mínimos, em favor da vítima (ora querelante).

Considerando que o feito tramita pelo rito sumaríssimo, previsto na Lei n.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA DE TOLEDO MALZONI DOMINGUES, liberado nos autos em 16/01/2019 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014985-86.2016.8.26.0004 e código 86185B8.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
VARA CRIMINAL
RUA MARTIN TENÓRIO Nº 140, São Paulo - SP - CEP 05074-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), deixo de condenar o acusado nesta primeira instância ao pagamento das verbas de sucumbência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

Roberta de Toledo Malzoni Domingues
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTA DE TOLEDO MALZONI DOMINGUES, liberado nos autos em 16/01/2019 às 18:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014985-86.2016.8.26.0004 e código 86185B8.